

## RESOLUÇÃO Nº. 019/2010

Regulamenta o Programa de Estágio de Estudantes do Ensino Médio e Superior no Ministério Público do Estado da Bahia. (Alterada pelas Res. Nº 67/2010, Res. Nº 60/2011, Res. nº 21/2013, Res. nº 22/2015, Res. Nº 129/2015 e Res. Nº 162/2015)

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 11/96, artigos 60 a 69, combinada com a Lei Complementar Estadual nº 17/02, a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público.

### RESOLVE

**Art. 1º** Regular o Programa de Estágio de Estudantes do Ensino Médio e Superior, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, com a finalidade de preparar para o trabalho produtivo estudantes matriculados e frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio e educação especial, públicas ou privadas, reconhecidas pelo Ministério da Educação e conveniadas com este *Parquet*.

**Parágrafo único** – O estágio de nível superior compreende a graduação e a pós-graduação, em conformidade com o art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). **(Redação dada pela Resolução nº 129/2015)**

**Art. 2º** A seleção, investidura, exercício, vedações e dispensa de estagiários de educação superior, educação profissional e ensino médio deverão observar as disposições estabelecidas neste Regulamento.

### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS GERAIS DE ESTÁGIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**Art. 3º** O Ministério Público manterá estágio para estudantes regularmente matriculados no Ensino Médio e de Educação Profissional no Estado da Bahia, da rede pública e privada e nos cursos de bacharelado em Direito e de outras áreas técnicas específicas do ensino superior, ministrados por instituições reconhecidas ou autorizadas a funcionar pelo Ministério da Educação. **(Redação dada pela Resolução nº 21/2013)**

**Parágrafo único** – Para os estudantes dos cursos de bacharelado em Direito e de outras áreas técnicas específicas do ensino superior exige-se a prévia matrícula, no mínimo e de acordo com as pertinentes grades curriculares, no semestre correspondente à metade dos respectivos cursos. **(Redação dada pela Resolução nº 21/2013)**

**Art. 4º** Para a admissão no Programa de Estágio do Ministério Público, é imprescindível a existência de convênio específico para esse fim, firmado pela Instituição de Ensino à qual esteja vinculado o estudante, ou pela esfera pública para tanto competente, com vigência e demais condições de realização de estágio fixadas no respectivo termo.

**§ 1º** Excepcionalmente, e levando em consideração a proximidade territorial e a facilidade de acesso, permitir-se-á, por deliberação específica do Conselho Superior do Ministério Público, sejam firmados convênios com instituições de ensino superior reconhecidas ou autorizadas a funcionar pelo Ministério da Educação, que possuam cursos de bacharelado em Direito e tenham sede em municípios limítrofes às divisas territoriais do Estado da Bahia.

**§ 2º** Transcorrido o prazo de vigência, e no interesse das partes, o convênio poderá ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo.

**Art. 5º** Em nenhuma hipótese o estágio no Ministério Público do Estado da Bahia implicará vínculo empregatício, de qualquer natureza, com a Instituição.

**Parágrafo único** – O estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme se define a seguir:

**I** – estágio obrigatório é aquele determinado no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

**II** – estágio não obrigatório é o que se desenvolve como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 6º** É vedada, em qualquer forma de estágio, a contratação de estagiário para atuar sob orientação, supervisão ou diretamente subordinado a membros do Ministério Público ou a servidores investidos de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento, que destes seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau.

**Art. 7º** É incompatível com o estágio no Ministério Público o exercício de atividades em outro ramo desta Instituição, na advocacia pública ou privada, bem como no Poder Judiciário ou nas Polícias Civil, Federal ou Militar.

**Art. 8º** O Ministério Público, por meio do CEAF, identificará, anualmente, as necessidades de estagiários nos respectivos órgãos, devendo instruir e submeter ao Procurador-Geral de Justiça a solicitação de abertura de vagas para admissão de estagiários.

**Parágrafo único** – O Procurador-Geral de Justiça encaminhará o pedido de vagas ao Conselho Superior, conforme as necessidades de serviço, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira, observando-se os parâmetros de quantitativo previstos na legislação pertinente.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO SELETIVO**

**Art. 9º** O recrutamento de estagiários para o Programa de Estágio na área de Direito, na capital e no interior do Estado, e do ensino médio de educação profissional, na capital do Estado, ocorrerá por meio de processo seletivo, precedido de convocação por edital.

**§ 1º** Fica assegurado aos candidatos portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas de estágio, indicadas em edital, para os Cursos de Ensino Superior, Médio ou Profissional, independentemente do quantitativo oferecido.

**§ 2º** Os candidatos à reserva de vagas deverão atender ao percentual mínimo de desempenho previsto no edital.

**Art. 10** As provas do processo seletivo dos estagiários da área de Direito deverão exigir, além de conhecimentos jurídicos, conhecimentos de língua portuguesa.

**§ 1º** Havendo empate na classificação dos candidatos que se submeterem às provas referidas no caput, dar-se-á preferência, sucessivamente, ao candidato que:

**I** – obtiver melhor desempenho no que tange aos conhecimentos jurídicos;

**II** – possuir o maior número de disciplinas cursadas, no dia da publicação do edital referido no caput deste artigo;

**III** – tiver maior idade, e, persistindo o empate, proceder-se-á a sorteio, em sessão pública especialmente destinada a esse fim.

**§ 2º** A designação inicial do estagiário selecionado na forma do caput deste artigo, na capital do Estado, respeitada a ordem de classificação, dar-se-á por ato do Coordenador do CEAF. Nas Comarcas do interior, essa atribuição será do Promotor de Justiça Coordenador da respectiva Promotoria de Justiça Regional.

**§ 3º** O estudante aprovado no processo seletivo, que não atender à convocação para assumir o estágio no Ministério Público, no prazo estipulado, passará a ocupar o último lugar da lista de classificação dos aprovados na referida seleção, ou, quando não houver outros aprovados, será considerado desistente, podendo o Ministério Público, caso seja de sua conveniência, abrir novo processo seletivo.

**Art. 11** O estágio ocorrerá no âmbito dos órgãos componentes da estrutura do Ministério Público, à exceção daqueles previstos no artigo 4º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 11/96.

§ 1º Na capital do Estado, o recrutamento de estagiários de nível superior, à exceção da área de Direito, bem como de ensino médio e educação profissional, será de responsabilidade do CEAF, que o fará mediante processo seletivo simplificado incluindo entrevista, análise curricular e verificação do desempenho escolar do interessado, e estabelecerá os critérios de designação.

§ 2º No interior do Estado, o recrutamento de estagiários de ensino médio, bem assim dos estagiários de outras áreas técnicas específicas de educação profissional e do ensino superior, será de responsabilidade das Promotorias de Justiça, com a assistência do CEAF, que o farão mediante processo seletivo simplificado incluindo entrevista, análise curricular e verificação do desempenho escolar do interessado, e estabelecerão os critérios de designação.

§ 3º O estagiário poderá exercer suas funções em turno diverso daquele para o qual foi inicialmente designado, desde que manifeste sua anuência e não haja candidato aprovado para a respectiva vaga, respeitada a classificação do certame.

**Art. 12** O Ministério Público poderá recorrer a serviços de agentes de integração, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ESTÁGIO E DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

**Art. 13** O estagiário de Direito deverá atuar sequencialmente, de preferência, nas seguintes áreas:

- I – Cível e Penal – 1º grau;
- II – Transindividuais- 1º grau;
- III – Assessoriais Especiais e Procuradorias de Justiça.

§ 1º Na capital do Estado, o CEAF promoverá, no que diz respeito aos estagiários de Direito, rodízio coletivo nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, de forma a possibilitar experiências nas diversas áreas de atuação do Ministério Público, facultada uma única prorrogação, mediante solicitação prévia e justificativa do orientador perante o CEAF. **(Redação dada pela Resolução nº 22/2015)**

§ 2º No âmbito das Promotorias de Justiça Regionais onde tenha sido implantado o Programa de Estágio de Direito, será também realizado o rodízio coletivo referido nos incisos deste artigo e no parágrafo anterior, excetuando-se o inciso III, na forma deliberada pela maioria dos Promotores de Justiça àquelas vinculadas, devendo todas as decisões constar em ata de reunião que tratar do assunto.

§ 3º Os Coordenadores das Promotorias de Justiça Regionais deverão encaminhar ao CEAF as regras estabelecidas para a realização do rodízio coletivo de estagiários de Direito, no prazo de quinze dias após a reunião mencionada no parágrafo anterior.

**Art. 14** A vacância ou afastamento, por período superior a quarenta dias, do membro do Ministério Público ao qual o estagiário de Direito estiver sob a supervisão, na capital do Estado, obriga-o a apresentar-se ao CEAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data da vacância ou da data do quadragésimo dia de afastamento, para nova designação, sob pena de ser excluído da folha de pagamento. Nas demais Comarcas, o estagiário de Direito deverá apresentar-se ao Promotor de Justiça Coordenador da respectiva Promotoria de Justiça Regional, em igual prazo, para a mesma finalidade.

**Parágrafo único** – O afastamento do membro do Ministério Público, por período inferior ou igual a quarenta dias, obriga o estagiário de Direito que estiver sob sua supervisão a continuar exercendo suas atividades perante o substituto legal respectivo.

**Art. 15** O estagiário de Direito deverá apresentar-se ao Órgão Ministerial para o qual foi designado, no primeiro dia útil seguinte ao do remanejamento estabelecido no rodízio coletivo ou de sua designação individual.

**Art. 16** O vínculo de estágio deverá ser formalizado por Termo de Compromisso celebrado entre o estagiário e o Ministério Público, com interveniência obrigatória da instituição de ensino à qual esteja vinculado o estudante.

§ 1º A assinatura dos Termos de Compromisso de estágio dar-se-á do 1º ao 15º dia útil de cada mês.

**§ 2º** Os Termos de Compromisso de Estágio, firmados pelos estudantes, poderão ou não ser renovados mediante aditivos, a critério do CEAF, ouvido o último órgão perante o qual foi prestado o estágio, conforme desempenho aferido nas avaliações periodicamente realizadas.

**Art. 17** - As vagas de estagiários nas representações do Ministério Público do Estado da Bahia, integrantes do Programa de Estágio, criadas por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, passam a ser fixadas nos limites máximos definidos pela legislação vigente e o seu número calculado sobre o quantitativo de integrantes da Instituição (ex-vi deste artigo 17 da Resolução nº 19/2010, modificado pela Resolução 022/2015, e nos termos do artigo 9º, inciso II, c/c o artigo 11, incisos I e II, letras a e b, da Resolução CNMP nº. 42 de 16 de junho de 2009, c/c o artigo 17 da Lei Federal nº. 11.788/2008), sendo que o recrutamento e as designações correspondentes serão realizados mediante a observação da disponibilidade de recursos orçamentários e das necessidades da Instituição. **(Redação dada pela Resolução nº 162/2015)**

**§ 1º** - Fica estabelecido o número de 01 (uma) vaga de estagiário do curso de Direito para cada Promotor de Justiça, Procurador de Justiça e Membros do Conselho Superior do Ministério Público **(Redação dada pela Resolução nº 060/2011)**.

**I** - Na conjuntura em que o Promotor de Justiça exerça, cumulativamente, as atribuições da Promotoria de sua titularidade com as da Promotoria de substituição na mesma unidade ministerial ou em unidade situada em Comarca diversa, fica estabelecida mais 01 (uma) vaga de estagiário de Direito, observando-se, para a sua fixação, a demanda existente, o período de duração da substituição superior a quarenta dias, bem como as demais condições regidas por esta Resolução, notadamente a disponibilidade dos recursos orçamentários, as necessidades da Instituição e a garantia de orientação e supervisão do estágio, de modo a proporcionar ao estudante o máximo de aproveitamento. **(Redação dada pela Resolução nº 022/2015)**.

**II** - Desde que observados previamente as condições e os critérios definidos no inciso anterior, o CEAF designará o estagiário para a segunda vaga do curso de Direito, conforme a ordem cronológica das solicitações registradas no SIMP pelos Promotores de Justiça interessados. **(Redação dada pela Resolução nº 022/2015)**.

**III** - Para os casos de o Promotor de Justiça vir a ser desvinculado da substituição na Promotoria de Justiça da mesma unidade ministerial ou em unidade situada em Comarca diversa, o segundo estagiário designado passará à orientação e à supervisão do novo substituto ou do Membro titular que assumir as atribuições. **(Redação dada pela Resolução nº 022/2015)**.

**IV** - Havendo vacância ou afastamento do Membro do Ministério Público em substituição na Promotoria de Justiça da mesma unidade ministerial ou em unidade situada em Comarca diversa, aplicam-se, no que se referem ao segundo estagiário designado, as regras de que tratam o artigo 14, caput, desta Resolução. **(Redação dada pela Resolução nº 022/2015)**.

**V** - O quantitativo de estagiários para a área jurídica, de que trata o parágrafo primeiro e o inciso II deste artigo, poderá ser ampliado por ato fundamentado do Procurador-Geral de Justiça (artigo 11, parágrafo único da Resolução CNMP nº 42/2009). **(Redação dada pela Resolução nº 162/2015)**.

**§ 2º** - O Órgão ou unidade administrativa interessada em estágio de Pós-Graduação deverá, mediante proposta fundamentada, requerer ao CEAF o preenchimento da vaga respectiva, nos termos da Resolução nº 129/2015, preferencialmente em substituição ao estagiário de graduação. **(Redação dada pela Resolução nº 162/2015)**.

**I** - O número de vagas de estágio para estudantes de pós-graduação será fixado pelo Procurador-Geral de Justiça e informado ao CEAF, que atenderá aos pedidos, observando-se o limite fixado e a disponibilidade financeira. **(Redação dada pela Resolução nº 162/2015)**.

**II** - Aplica-se para a seleção dos estagiários de Pós-Graduação, o disposto no artigo 9º e 10º desta Resolução. **(Redação dada pela Resolução nº 162/2015)**.

**§ 3º** - Fica estabelecido que o quantitativo de vagas de estagiários de nível médio corresponderá a 20% (vinte por cento), e o referente às vagas dos cursos superiores diversos da área jurídica, corresponderá a 30% (trinta por cento), calculados sobre o número de integrantes da Instituição (art. 11, inciso I, da Resolução CNMP nº. 42/2009 e artigo 17 da Lei Federal nº. 11.788/08). **(Redação dada pela Resolução nº 162/2015)**.

**§ 4º** - O recrutamento e a designação de estagiários de nível superior diverso dos cursos da área jurídica, somente será autorizado nas situações em que haja a orientação ou supervisionamento, isolado ou simultaneamente, por servidores com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário (artigo 9º, inciso II, da Resolução CNMP nº 42/ 2009). **(Redação dada pela Resolução nº 162/2015)**.

**§ 5º** - Compete ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF avaliar as demandas relativas às designações de estagiários, recebidas até o mês de julho de cada ano, encaminhando à Diretoria de Programação e Gestão Orçamentária o montante a ser despendido, a fim de se incluir a despesa correspondente na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro subsequente. **(Redação dada pela Resolução nº 162/2015).**

**§ 6º** - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF poderá realizar designações gradativas dos estagiários, na medida em que houver a compatibilização das demandas com os recursos orçamentários disponíveis". **(Redação dada pela Resolução nº 162/2015).**

**Art. 18** O estágio no Ministério Público deverá ter duração fixada pela conveniência da Instituição, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou alternados, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**§ 1º** O termo de estágio do estudante de ensino superior que ingressar no Programa de Estágio do Ministério Público e deste tenha participado anteriormente, seja quando estudante de ensino médio, de educação profissional ou de outro curso superior, terá à limitação máxima imposta no *caput* deste artigo, por cada curso, desde que comprovada a alteração na área de formação do educando.

**§ 2º** No caso de estudantes de nível superior de graduação e pós-graduação, o prazo previsto no *caput* deste artigo será considerado em cada curso ou programa. **(Redação dada pela Resolução nº 129/2015)**

**Art. 19** Nos primeiros trinta dias de cada semestre ou ano letivo, o estudante de nível superior deverá apresentar ao CEAF comprovante de renovação de matrícula perante a instituição de ensino à qual está vinculado, ou seu histórico escolar atualizado, bem como certidão de não ter sido reprovado em mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares, e, no caso de estagiários de educação profissional, de ensino médio, comprovação de que não foi reprovado no último período escolar cursado.

**§ 1º** A falta de apresentação de qualquer dos documentos referidos no *caput* deste artigo, no prazo ali aludido, importará na automática suspensão do estagiário do Programa de Estágio do Ministério Público, com prejuízo da bolsa mensal, até o efetivo cumprimento do exigido, o que deverá ocorrer nos trinta dias seguintes, sob pena de desligamento do mencionado Programa.

**§ 2º** O estagiário que comprove, mediante atestado médico fornecido por profissional do Sistema Unificado de Saúde ou do serviço de assistência médica estadual, enfermidade que o tenha impossibilitado de cumprir o requisito estipulado no *caput*, poderá requerer a sua continuidade no Programa de Estágio, no prazo previsto no parágrafo anterior, o que será deliberado por decisão fundamentada e irreversível do Coordenador do CEAF.

**Art. 20** Os estagiários poderão receber uma bolsa mensal de complementação educacional e auxílio-transporte, em valores a serem fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**§ 1º** Os valores referidos no *caput* deste artigo poderão ser fixados diferenciadamente para os estagiários de ensino médio ou profissional, para aqueles de nível superior de graduação e nível superior de pós-graduação, consideradas a conveniência do Ministério Público e sua disponibilidade orçamentária. **(Redação dada pela Resolução nº 129/2015)**

**§ 2º** O pagamento da bolsa mensal e do auxílio-transporte é condicionado à apresentação da Folha de Frequência ao Estágio, do mês anterior, à Coordenação Administrativa do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, até o quinto dia útil de cada mês.

**§ 3º** Admitir-se-á aos estagiários de ensino superior a possibilidade de realização de estágio obrigatório sem o recebimento de bolsa de complementação educacional.

**Art. 21** A orientação do estagiário, de forma a possibilitar-lhe o máximo de aproveitamento, a avaliação de desempenho e a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, bem como a proposição de sua dispensa ou remanejamento, indicada a conveniência, competirão ao responsável por sua orientação ou supervisão e, supletivamente, ao CEAF.

**Parágrafo único** – A ausência injustificada do estagiário, por período superior a 08 (oito) dias ou a 15

(quinze) dias intercalados, deverá ser comunicada ao CEAF, que procederá ao seu desligamento.

**Art. 22** A jornada de atividade do estagiário deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio firmado entre a Instituição de Ensino, o Ministério Público do Estado da Bahia e o estudante ou seu representante legal, e será compatível com as atividades escolares, não devendo ultrapassar:

I – quatro (4) horas diárias e vinte (20) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial;

II – seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e da educação do ensino médio regular.

**§ 1º** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estejam programadas aulas presenciais, terá jornada, no máximo, de quarenta (40) horas semanais, desde que formalmente autorizado e previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

**§ 2º** A carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho escolar do estudante, nos períodos de avaliação, caso a Instituição de Ensino adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos termos do Ato Administrativo editado pelo Ministério Público do Estado da Bahia. **(Redação dada pela Resolução nº 22/2015)**

**Art. 23** O estagiário poderá ser remanejado para outro órgão ministerial a pedido seu, por proposta fundamentada do titular do órgão, ou por conveniência do Ministério Público, e desde que haja anuência dos órgãos interessados, o que será decidido pelo CEAF. **(Redação dada pela Resolução nº 22/2015)**

**Art. 24** O Ministério Público contratará em favor dos estagiários seguro contra acidentes pessoais, inclusive para aqueles que eventualmente não façam jus ao recebimento da bolsa mensal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS**

**Art. 25** O estagiário terá direito a:

I – recesso de 30 (trinta) dias, após um ano de exercício no estágio, podendo fracioná-lo para gozo em até 3 (três) períodos não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, sem prejuízo da percepção de sua bolsa de complementação educacional, mediante prévio ajuste com o órgão do Ministério Público ao qual esteja subordinado, ou por decisão do Coordenador do CEAF;

II – ausentar-se, sem prejuízo do recebimento da bolsa de complementação educacional e mediante apresentação do correspondente documento comprobatório, em razão de:

a) doença que o impossibilite de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio, sem limite de dias;

b) maternidade, por um período de até 120 (cento e vinte) dias, que deverá ter início no dia do parto, salvo antecipação por prescrição médica, mediante apresentação da documentação pertinente;

c) casamento, por 08 (oito) dias, mediante apresentação da certidão respectiva;

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, por 08 (oito) dias, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito;

e) pelo dobro de dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral, durante os períodos de eleição ou do alistamento eleitoral;

f) requisição da Justiça Eleitoral, pelo dobro dos dias de convocação;

g) alistamento militar e seleção para o serviço militar, por 1 (um) dia;

h) doação de sangue, por 1 (um) dia.

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – auxílio-transporte, de acordo com critérios estabelecidos em ato específico.

**§ 1º** O período de recesso de que trata o inciso I deste artigo estará sujeito à concessão, de forma proporcional, se o estágio tiver duração inferior a 01 (um) ano.

**§ 2º** O direito de recesso de que trata o inciso I, deste artigo, deverá ser gozado pelo estagiário, preferencialmente, no período das suas férias escolares.

**§ 3º** Para a finalidade de que trata o parágrafo anterior, caberá ao Órgão do Ministério Público,

encaminhar o cronograma do período de recesso do estagiário sob a sua orientação e supervisão, em até 60 (sessenta) dias de antecedência do período aquisitivo, podendo o Coordenador do CEAF definir a programação respectiva no caso de inobservância do referido prazo.

**Art. 26** A critério do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o CEAF, será admitido, ainda, o afastamento do estagiário, com prejuízo do recebimento da bolsa de complementação educacional, em razão de:

I – licença para a realização de exames ou provas, até o máximo de 20 (vinte) dias por ano, mediante apresentação de cópia da prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual estagiar, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos exames;

II – licença para tratar de interesses pessoais, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, concedida mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) efetivo exercício de 06 (seis) meses do estágio;

b) requerimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o respectivo deferimento.

**Art. 27** São deveres do estagiário:

I – atender às orientações do órgão do Ministério Público junto ao qual tenha exercício;

II – cumprir os horários fixados para entrada e saída da jornada diária de trabalho;

III – cumprir a programação do estágio e executar as atividades que lhe forem atribuídas;

IV – comprovar, no início de cada ano ou semestre letivo, a matrícula no curso que justifique sua vinculação ao Programa ora regulamentado;

V – manter sigilo sobre quaisquer fatos que tiver conhecimento, em razão do exercício do estágio;

VI – ter comportamento compatível com a natureza de sua função;

VII – elaborar, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatórios sobre suas atividades, a serem encaminhados ao CEAF, tendo em vista a análise da instituição de ensino.

**Art. 28** É vedado ao estagiário:

I – identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com timbre do Ministério Público em quaisquer atividades fora do desempenho de suas funções;

II – utilizar distintivos ou insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

III – praticar quaisquer atos que exijam qualidade postulatória ou constituam atribuição exclusiva de Órgão do Ministério Público;

IV – Praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público; **(Redação dada pela Resolução nº 67/2010)**

V – receber, a qualquer título e pretexto, vantagens, honorários, percentagens, custas, gratificações ou participações de qualquer natureza;

VI – o exercício de atividades em outro ramo do Ministério Público, na advocacia pública ou privada, bem como no Poder Judiciário ou nas Polícias Civil, Federal ou Militar.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de estagiários de pós-graduação em Direito, será obrigatória assinatura de compromisso do não exercício da advocacia. **(Redação dada pela Resolução nº 129/2015)**

## CAPÍTULO V

### DO DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO

**Art. 29** O estagiário será desligado nas seguintes situações:

I – automaticamente, no vencimento do termo de compromisso de estágio, salvo na hipótese de renovação;

II – por ausência não justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados, no período de 1 (um) mês;

III – conclusão do curso na instituição de ensino, formalizada pelo depósito do trabalho de conclusão de curso para estudantes de pós-graduação, pela colação de grau, para estudantes de nível superior de graduação, ou pela data da formatura, para estudantes de nível médio; **(Redação dada pela Resolução nº 129/2015)**

IV – trancamento de matrícula, desistência ou qualquer outro motivo de interrupção do curso;

V – a pedido do estagiário, mediante comunicação prévia ao órgão a que estiver vinculado e ao CEAF;

VI – desempenho insatisfatório;

- VII** – descumprimento do que se convencionou no termo de compromisso de estágio;
- VIII** – reprovação acima de 50% dos créditos em que se encontrava matriculado no semestre anterior, ou sua reprovação no último período escolar cursado;
- IX** – conduta pessoal reprovável;
- X** – na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso;
- XI** – por interesse e conveniência do Ministério Público;

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AVALIAÇÃO DO ESTAGIÁRIO**

**Art. 30** A avaliação do estagiário será realizada, sistematicamente, a cada semestre e ao término do estágio.

**Art. 31** A certidão de cumprimento de estágio será entregue por ocasião do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, da carga horária e da avaliação de desempenho.

**Parágrafo único** – O certificado de estágio por tempo igual ou superior a doze meses, regularmente conferido aos estagiários de Direito, será válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA GESTÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO**

**Art. 32** O planejamento, a administração e o acompanhamento do Programa de Estágio caberão ao CEAF.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 33** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser repactuados os convênios já existentes com as instituições e órgãos públicos aos quais estejam ligados os estudantes que participam do Programa de Estágio do Ministério Público, na medida em que forem vencendo, de modo a adequá-los, no que couber, ao quanto ora disposto.

**Parágrafo único** – Caso não seja do interesse do Ministério Público ou do outro conveniente a repactuação do convênio, nos moldes do *caput* deste artigo, dar-se-á por findo o ajuste, ao término do prazo ali referido, ficando automaticamente desligados do Programa de Estágio do Ministério Público os estudantes vinculados ao respectivo conveniente.

**Art. 34** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Resolução nº 25/2009.

**Art. 35** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 de junho de 2010.

**WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA**

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

**ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE**

Corregedor-Geral do Ministério Público

**Conselheiros:** Leonor Salgado Atanázio, Regina Helena Ramos Reis, Washington Araújo Carigé, Terezinha Maria Lôbo Santos, João Paulo Cardoso de Oliveira, Vera Lúcia de Azeredo Coutinho, Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, Elza Maria de Souza e Paulo Marcelo de Santana Costa.